§ 1º Somente poderá ser licenciado o servidor público municipal eleito para os cargos da Diretoria do Sindicato, Presidente, Vice Presidente, Tesoureiro e Secretário da entidade referida no "caput" deste artigo.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no "caput" relativamente a ambos os cargos, poderá a licença de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.

§ 4º Compete ao dirigente de cada Poder e aos dirigentes das autarquias e fundações públicas a concessão da licença prevista neste artigo.

§ 5º Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função gratificada não se concederá a licença de que trata este artigo.

Nestes Termos,

Pede deferimento;

Abrãao Levi Kiffer

Vereador

ORDEM DO DIA

EM 04 / 11 / 14

APROVADO

EM 04 / 11 / 14

Presidente